



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000282/2003-31
Recurso nº 173.504
Resolução nº 1401-00.038 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEVERE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integra o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner'.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Bezerra Neto'.

Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-17.861, da 1ª Turma da Delegacia Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-18.247, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de inconformidade com o Despacho Decisório nº 960 da DRF/JOA, de 03/12/2003, fls 70/72, que, em preliminar indeferiu o pleito da contribuinte, de compensar débitos que indica, com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda e da contribuição social apurados no ano-calendário de 2002, conforme a seguir discriminados

Demonstrativo do Saldo Negativo - Apuração Anual

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Contribuição Social s/ Lucro Líquido

Ano-calendário Valor do saldo Negativo Ano-calendário Valor do saldo Negativo

2002 71.715,08 2002 49.332,31

O referido Despacho Decisório consigna em preliminar que o exame do pedido “não tem condições de seguir, haja vista a inexistência do suposto crédito reclamado”, justificando:

(...) inobstante as DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001 apontarem saldos negativos expressivos (...) não se vislumbra recolhimento no nível requerido, (...)

(...) a requerente confirmou que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002 teria origem nos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fl. 47), entretanto pelos elementos juntados por esta e que consta dos registros eletrônicos não se pode concluir pela existência dos ditos saldos negativos, ante a ausência de pagamentos em montante compatível

(...)

Destarte, uma vez que o montante dos créditos comprovados efetivamente a favor da requerente situam-se em patamar inferior aos montantes dos débitos que pretende compensar (...), não se pode concordar pela liquidação pretendida.

Cientificada em 11/12/2003, fl 77, em 26/12/2003, fl 78/79, a interessada discorda da decisão, juntando documentos de fls. 80/162.

A impugnante alega que somente foram considerados os créditos dos exercícios de de 2001 a 2003 (anos 2000 a 2002), enquanto os créditos compensados (IRPJ e CSL) foram apurados a partir do ano 1998.

Ao final, requer o cancelamento da carta-cobrança nº 155/2003.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/BHE tendo em vista alteração de competência, conforme Port. SRF nº 10.621, de 06/07/2007, fl. 164.

Foram juntados aos autos os documentos de fls 165 a 216.”

Abaixo:
A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa

“ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Reconhecimento de Crédito Tributário.

Os documentos juntados aos autos confirmam a existência de saldo devedor de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação.

Na declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Reconhecido direito creditório, porém em valor inferior ao pleiteado, homologam-se as compensações até o limite do crédito reconhecido ”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, insurgindo-se parcialmente quanto a Decisão de piso:

- A impugnação foi deferida na maior parte, para reconhecer a existência de créditos de R\$ 64.654,18 (IRPJ) e de R\$ 43.914,36 (CSLL), referentes ao exercício 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 333);

- No despacho de compensação de fls. 353 a DRF/Joaçaba/SC relacionou os débitos amortizados, concluindo pela existência de saldo devedor de R\$ 13.351,45 a ser pago pela empresa;

- A decisão calculou minuciosamente os saldos negativos em todos os anos, contudo, no ano-calendário de 1998 cometera um erro involuntário ao fixar o saldo negativo em R\$ 76.234,82, quando o correto seria de R\$ 80.402,88, resultando assim em uma diferença de R\$ 4.168,06, conforme demonstrativo anexado;

- Detalhando melhor, o IR Fonte compensável correto é de 8.182,39, enquanto a decisão considerou apenas o valor de R\$ 4.014,33, cuja diferença é de R\$ 4.168,06. Tal diferença resulta da não confirmação do IR Fonte sobre duas retenções sobre rendimentos tidos em bancos distintos: a) sobre rendimentos da Caixa Econômica Federal, ano de 1998 (R\$ 3.948,99) e b) sobre rendimentos do HSBC, ano de 1998 (R\$ 468,28).

A recorrente anexa demonstrativo de cálculo e comprovantes das retenções acima apontadas feitas pela Caixa Econômica Federal e Banco HSBC.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário atende o requisito de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação de débitos que indica, com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda e da contribuição social apurados no ano-calendário de 2002.:

Conforme relatado, trata-se questão meramente de prova em que a recorrente se insurge quanto ao deferimento parcial da decisão de piso.

Quando da impugnação, foram juntados aos autos, entre outros, os documentos de fls.87/155, referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, não apresentados na época oportuna, a partir dessas provas adicionais sobreveio o motivo do deferimento parcial da DRJ.

A DRJ, pela análise do conjunto probatório apresentado pela interessada e aqueles declarados e constantes dos registros da SRFB, calculou o valor do saldo negativo do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário de 1998 até o ano-calendário de 2002.

Para o cálculo do saldo negativo no ano-calendário de 2002 (IRPJ/CSLL), a recorrente teve que remontar ao ano-calendário de 1998 e a presente lide, em sede recursal, se cinge precisamente a este ponto, ou seja, aponta-se, no ano-calendário de 1998, uma pequena diferença (R\$ 4.168,06 – valor original) em relação apenas ao IRPJ.

Conforme tabela abaixo, elaborada pela DRJ, a recorrente aponta um valor não considerado de aproveitamento de fonte de R\$ 8.182,39 e não de R\$ 4.014,33 conforme apurado pela DRJ:

Mês Referência	IRPJ devido por Estimativa	Recolhimento em DARF	compensação	IRF	FIA	IR devido	Saldo Negativo
jan/98	8.738,51	8.738,51	-				
fev/98	9.402,96	9.402,96	-				
mar/98	10.667,38	10.667,38	-				
abr/98	9.526,66	9.526,66	-				
mai/98	7.236,37	7.236,37	-				
jun/98	9.259,08	9.259,08	-				
jul/98	10.973,34	10.973,34	-				
ago/98	8.943,84	8.943,84	-				
set/98	8.508,90	8.508,90	-				
out/98	7.807,58	7.807,58	-				
nov/98	8.514,76	8.514,76	-				
dez/98	4.830,85	4.830,85	-				
Ano 1998	104.410,23	104.410,23	-	4.014,33	964,05	33.153,79	76.234,82

A DIPJ/99 da recorrente encontra-se com as seguintes informações (fls. 210):

Base de Cálculo do IRPJ.... . 80.402,88
Imposto apurado33.153,79
Fundo Criança e adolescente .. (964,05)
IR pago por estimativa 112.592,62
IR Fonte (8.182,39) Apesar de ter sido indicado em campo errado, o fonte foi confirmado pela DRJ, mas apenas parcialmente (R\$ 4.014,33).
IR pago estimativa(104.410,23) Confirmado totalmente pela DRJ.
IRPJ a Recuperar (80.402,88)

A recorrente, em primeiro lugar, não informou o valor do fonte no campo apropriado. Lançou junto com as estimativas, embora isso seja considerado de somenos importância diante de provas que indiquem o erro material.

Acontece que a recorrente não trouxe também documentos oficiais de Informes de rendimentos que comprovassem efetivamente as retenções feitas Caixa Econômica e banco HSBC.

Mas, trouxe alguns indícios que não podem ser desprezados, tais como contabilização das diferenças nas contas apropriadas de IR a recuperar e extratos fornecidos pelos bancos trazendo alguns indicativos não desprezíveis de que as retenções possam mesmo ter sido efetuadas.

Sendo assim, em nome do princípio da verdade material informador do Processo Administrativo Fiscal e também em respeito sobretudo ao dever de cautela em face da inexistência da Prova considerada mais adequada (Informe de Rendimentos), torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

- a) confrontar a prova indicada nos autos através de extratos bancários (fls. 384 a 389) e verificar se a diferença de fonte não confirmada pela DRJ e apontada pela recorrente no valor de R\$ R\$ 4.168,06 encontra-se efetivamente retida em DIRF nos respectivos bancos em relação ao ano-calendário de 1998: Caixa Econômica e HSBC, ou outras provas correlacionadas;
- b) Caso se logre êxito no item acima seja por intermédio de DIRF, seja por intermédio de Informes de Rendimentos, recalcular a parcela confirmada e verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.
- c) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.


Antonio Bezeira Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13982.000282/2003-31

Interessado(a) : TEVERE S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original da Resolução nº 1401-00.038 (fls. ____/____), e certifico que a mesma confere com a cópia arquivada neste Conselho.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil

Em ____/____/____

ASSINATURA